

**TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.024
PIAUI**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : **ESTADO DO PIAUI**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUI**
RÉU(É)(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RÉU(É)(S) : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL**
ADV.(A/S) : **MAURICIO VASCONCELOS GALVÃO FILHO**
ADV.(A/S) : **MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO**
RÉU(É)(S) : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADV.(A/S) : **CLEBER MARQUES REIS**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição (evento82) do ESTADO DO PIAUI, pela qual, após argumentar que o Conselho do Programa de Parceiras e Investimentos já fixou, para até o dia 08 de fevereiro de 2018, a data da realização da Assembleia Geral da Eletrobrás para deliberação da venda do controle acionário da CEPISA, requer tutela de urgência incidental a fim de não serem aplicadas, para o leilão da Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPISA, as regras do Decreto nº 9.192, de 06.11.2017 e da Resolução nº 20, de 08.11.2017 do Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos, mas sim as regras constantes dos contratos firmados entre o Estado do Piauí, a União, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e das Centrais Elétricas Brasileira S/A – ELETROBRAS.

Sustenta que as citadas normas – cujo afastamento pretende –, supervenientes à decisão que negou a liminar, impedem a possibilidade da ocorrência de ágio em favor do Estado do Piauí pois tal somente seria possível se o leilão fosse realizado na modalidade de maior oferta a ser paga pela empresa, sendo, a regra do art. 15 da Lei 8.987/98, a única aplicável ao caso para atender

ACO 3024 TPI / PI

as cláusulas contratuais, com a conseqüente geração de ágio pela venda, como foi feito em relação a outras empresas do mesmo ramo. Ainda segundo suas alegações, ao se exigir o maior deságio em relação às tarifas como critério para a disputa entre os licitantes, tal resultará em menor valor da oferta pela empresa, o que levaria à conclusão de que, contrariamente ao constante na decisão que negou o pedido de liminar, os réus não pretendem executar o contrato.

Sob a justificativa de preservar o ato jurídico perfeito e, em especial, resguardar a possibilidade de se obter o ágio previsto contratualmente, e ao argumento de ser necessário reconhecer que as novas normas jurídicas não podem retroagir para impedir o cumprimento do contrato firmado pelo Estado do Piauí e a União, apresenta o pedido de tutela antecipada ora analisado.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sustenta o autor que as recentes normas editadas após a decisão de indeferimento do pedido de liminar a regulamentar, dentre outros, o processo de privatização da CEPISA, consistentes no Decreto nº 9.192, de 06.11.2017 e na Resolução nº 20, de 08.11.2017, do Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos, inviabilizam a possibilidade da obtenção do ágio contratualmente previsto.

Argumenta que a fixação do valor total das ações ordinárias e preferenciais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a fórmula matemática adotada no edital, lastreada em tais normas, contendo uma variável composta pelo *deságio em relação ao adicional tarifário* – que difere do disposto no art. 15 da Lei nº 8.987/95 (maior oferta, segundo alega) -, impedem a geração de ágio pela venda e, conseqüentemente, a percepção dos almejados valores.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela de

ACO 3024 TPI / PI

urgência, em especial o *fumus boni iuris*.

Embora o autor questione os critérios adotados pelos réus para a elaboração do edital de desestatização da empresa em questão, fato é que, conforme suas próprias alegações, o processo vem se conduzindo com base em normas legais, em especial o disposto nas Leis nº 9.491/97 e nº 12.783/2013.

A expectativa de ágio reivindicada pelo Estado autor advém da cláusula quinta do instrumento particular celebrado entre as partes no ano de 1997, quando vendeu ações da CEPISA à Eletrobrás que assim dispõe (evento6 - destaquei):

“Cláusula quinta – alienação das ações: **Por ocasião da alienação das ações** adquiridas pela Eletrobrás do Estado, **no leilão de privatização**, a Eletrobrás deverá pagar ao mesmo **80% (oitenta por cento) sobre a diferença positiva, se houver** entre o valor da alienação e o valor de R\$ 120.003.368,27 [...]”

Tal percentual foi alterado para **90% (noventa por cento)** por alteração contratual realizada no ano 2000 (evento7). Não há, como se verifica naquele contrato, em análise ainda preliminar, qualquer disposição que obrigue os requeridos a realizar o procedimento de desestatização da empresa de determinada forma. Ao contrário, assim dispõe a sua cláusula sexta (evento6 – destaquei):

“Cláusula sexta – do processo de privatização: O Estado e a Eletrobrás ajustam que, em virtude da celebração do presente instrumento, **o processo de privatização da CEPISA será supervisionado e executado pelo BNDES, observados os procedimentos estabelecidos na legislação que rege o Programa Nacional de Desestatização**”.

Assim dispunha a já revogada Lei nº 8.031/90 (destaquei):

ACO 3024 TPI / PI

Art. 2º [...]

§ 1º **Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.**

Por outro lado, dispõe a vigente Lei nº 9.491/97, que *altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização* que, ao que se nota, substituiu em alguns dispositivos o termo “privatização” por “desestatização”:

“Art. 2º [...]

§1º **Considera-se desestatização:**

a) **a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais** e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

A alegação (evento 82, p. 4) de que, à época da formalização do contrato de controle acionário, vigia a Lei nº 8.031/90, não espelha as informações contidas nos documentos juntados com a inicial, pois tal norma foi revogada aos **09.9.1997** pelo art. 35 da Lei nº 9.491/97, enquanto o contrato em questão foi assinado pelas partes aos **20.10.1997** (evento 6), portanto já sob a égide da nova lei.

A fixação do valor das quotas ou ações a serem alienadas encontra amparo, ao menos em tese, no disposto no art. 27 da Lei nº 9.074/95, já

ACO 3024 TPI / PI

vigente quando da elaboração do contrato em questão.

Diversamente do alegado, o art. 15 da Lei nº 8.987/95 prevê, não só o critério da *maior oferta* para o julgamento da licitação (inciso II), mas também, dentre outros, a *melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o da melhor técnica* (inciso V).

Desta forma, ao menos numa análise preliminar típica para efeito de verificação da presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, a alegação de que a nova norma *não poderia retroagir para impedir o cumprimento do contrato* não se sustenta.

Ademais, a inicial, dentre os vários pedidos nela apresentados, contém um de natureza indenizatória, o que afasta o risco de, em eventual irregularidade no procedimento, ser o autor prejudicado.

Nesse contexto, não se viabiliza o deferimento da medida pleiteada, por ausência dos requisitos a justificá-la.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de melhor análise da matéria submetida a esta Corte Suprema, em cognição exauriente.

Publique-se. Intimem-se .

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

Ministra Rosa Weber
Relatora